



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11610.004495/2003-35
Recurso nº	137.508 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	301-34.008
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LIMITADA
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1975

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
RESTITUIÇÃO. Súmula 3ºCC nº 6 - Não compete à
Secretaria da Receita Federal promover a restituição
de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação
com débitos tributários.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, Súmula nº 06, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke de Carvalho (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata, o presente processo, de pedido de Restituição de Empréstimo Compulsório Eletrobrás, para fins de compensação de débitos tributários federais, no valor de R\$ 1.142,814,90, e fundamentado em títulos denominados “Cautela de Obrigações” (fls. 47, 61 e 75), em cópias reprográficas.

02. Referido pleito veio a ser indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através do Despacho Decisório de fls. 92/96, sob o fundamento de que citado valor não se refere nem a tributo, nem a contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento por parte da mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável, tratando-se, em realidade, de alegado direito creditório de natureza não-tributária. A ementa a tal Despacho teve o teor seguinte:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a restituição de suposto crédito derivado de títulos denominados Cautela de Obrigações da Eletrobrás, do empréstimo compulsório cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica, por não se tratar nem de tributo, nem de contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento pela mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável.

Inadmissível também a compensação entre o suposto crédito da interessada e seus débitos tributários, por absoluta falta de autorização legal, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Pedido de Restituição Indeferido. Não Homologadas as Compensações Declaradas.”

03. O contribuinte foi cientificado do teor do referido Despacho Decisório em 21/11/2003 (fls. 131) e, em 19/12/2003, portanto, de maneira tempestiva, apresentou Manifestação de Inconformidade ao mesmo, alegando, em síntese, que:

03.01. que a Eletrobrás, ao receber Empréstimo Compulsório, agiu na qualidade de delegada da União, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, sendo responsável solidária pelo adimplemento das obrigações contraídas. Diz, ainda, que o interesse da União é indiscutível e, sobre o assunto, reproduz vários dispositivos legais;

03.02. que, em nenhum momento a legislação que trata do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás e cobrado na conta de energia elétrica, estabeleceu prazo prescricional dos títulos. Reporta-

se à lei que os instituiu, bem como à de n.º 5.073/66, concluindo por dizer que os títulos passariam a ter data de vencimento de 20 (vinte) anos, a partir dos quais seriam exigíveis sem, no entanto, estabelecer prazos para a reclamação dos valores ali estampados;

03.03. que o Decreto n.º 644/69 tentou modificar o já instituído quando, através de seu § 11º (sic) estabeleceu prazo de 5 (cinco) anos para o consumidor apresentar as suas contas de energia e trocá-las pelas obrigações, adotando o mesmo prazo para o resgate em dinheiro. Mas, acabou representando uma verdadeira barbárie jurídica, desrespeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido.;

03.04. a Eletrobrás não tem demonstrado grande vocação para honrar seus compromissos com a devida atualização financeira e que, tal fato, tem motivado a busca da prestação jurisdicional, visando eliminar a parte prescricional, bem como a manter o poder aquisitivo da moeda ao longo dos anos. Reproduz, sobre o assunto, ementas de decisões judiciais, tanto no sentido da aplicação da correção monetária, como da inocorrência de prescrição, em relação aos aludidos títulos;

03.05. por igual, o 2º Conselho de Contribuintes decidiu, de maneira favorável, pela restituição de Empréstimo Compulsório, no processo de n.º 10435.000397/97-99 – cuja ementa reproduz – e conclui, ao contrário do trazido pelo Despacho guerreado, que não se trata de matéria estranha ao processo, uma vez que latente caráter tributário do empréstimo compulsório, reconhecido pela CF/88 ao inseri-lo no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional;

03.06. no que pertine a aplicação do instituto da compensação, reproduz dispositivos que regem a matéria assim como jurisprudências sobre o tema, concluindo que o empréstimo compulsório, por se tratar de uma das espécies tributárias, a restituição de seus valores poderá representar o direito da Autora ver esses montantes compensados contra quaisquer créditos tributários devidos à União Federal.;

03.07. que como da decisão que indeferiu o pedido de restituição, coube a apresentação de Manifestação de Inconformidade e, não tendo havido a apreciação final dos pedidos administrativos da Impugnante (restituição e compensação), os créditos tributários que são objeto da presente declaração de compensação estão com as suas respectivas exigibilidades suspensas;

03.08. conclui por requerer seja julgada procedente sua Manifestação de Inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório recorrido, assim como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da declaração de compensação, para fins de expedição de “Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa, até que haja o julgamento definitivo do presente.

A DRJ-São Paulo/SP indeferiu o pedido da contribuinte(fl.s. 138/145), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1975, 1976

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RESGATE DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal não é o Órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/1962 e suas alterações.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** a este Colegiado (fls. 148/166), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que a SRF tem competência para apreciar **pedido de restituição** oriundo de empréstimo compulsório instituído pela União.

Ao final pede a restituição conforme **IN /SRF 376/03**, e que sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas à DRF-São Paulo/SP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

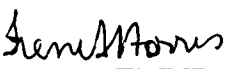
Ao teor do relatado, versam os autos sobre pedido de restituição formulado pela contribuinte retro identificada, em face da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, referente ao crédito que alega possuir relativo a recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/1962, destinado ao financiamento das atividades desenvolvidas pelas Centrais Elétricas do Brasil – Eletrobrás.

Cuida-se, pois, de entendimento já firmado por este Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo posicionamento se encontra sumulado, a saber:

Súmula 3ºCC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da Súmula 3ºCC nº. 06.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora